

Santana do Parnaíba - SP, 13 de dezembro de 2016.

À  
Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico  
do Distrito Federal - ADASA  
Sr. José Walter Vazquez Filho  
Diretor Presidente Substituto

Ref.: **DESPACHO N° 196 DE 07/12/2016**  
**ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N° 01/2016**  
**PROCESSO N° 197.000.331/2016**

FOLHA 677  
PROC197000330/2016  
MATRIC. 127046-X  
RUBRICA

Prezado Senhor

A empresa FRAL Consultoria Ltda., CNPJ n° 03.559.597/0001-05, com sede na Alameda dos Açais, n° 226, Morada do Pinheiro, Santana do Parnaíba - SP, nos termos da alínea "c" do inciso I do artigo 109 da Lei 8.666/1993 e dos artigos 69 a 77 do Regimento Interno da ADASA, vem apresentar este tempestivo **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face à equivocada decisão de anular a Concorrência ADASA n° 01/2016, conforme informado no Despacho n° 196, de 07 de dezembro de 2016, e publicada no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 08 de dezembro de 2016, páginas 33-34.

- 1 -

Fral Consultoria Ltda  
Correspondência: Av. Copacabana, 177 15° Andar Conj. 151 - Empresarial 18 do Forte - Barueri / SP CEP 06472-001  
Tels.: (11) 5093-3591 / 5093-7709 - Fax: (11) 5543-1430  
CNPJ 03.559.597/0001-05  
Inscrição Municipal CCM 15.876

RECEBIDO  
ADASA  
EM 15/12/2016  
1292315  
Matricula 16.45  
Rubrica

## 1. DOS FATOS:

Em 13 de agosto de 2016, a FRAL apresentou os envelopes para disputar a Concorrência ADASA n° 001/2016, do tipo técnica e preço, que se iniciava naquela data, visando a contratação de *“serviços de CONSULTORIA ESPECIALIZADA para elaboração de estudos para apoiar à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA no estabelecimento de dispositivos normativos relacionados à disposição final de rejeitos em aterros sanitários”*.

Em que pese a Concorrência ADASA n° 001/2016 ser do tipo técnica e preço, que usualmente demora meses para ser concluída, pois é processada em três fases distintas: habilitação, proposta técnica e proposta comercial, todas elas sujeitas a recursos com efeito suspensivo, a licitação em tela, em uma raríssima exceção à regra, teve todas as suas três etapas concluídas no mesmo dia 13 de agosto de 2016, porque só a recorrente teve interesse na participação desse certame.

No julgamento da proposta técnica desta empresa, realizado pela competente Comissão de Licitação dessa Agência, a FRAL recebeu 90 (noventa) pontos, dos 100 (cem) pontos possíveis, demonstrando sua elevadíssima capacidade técnica para a execução do serviço pretendido pela ADASA.

Quando da abertura da proposta comercial, a empresa FRAL apresentou o valor de R\$ 181.369,55 (cento e oitenta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). A proposta da empresa não era apenas inferior ao valor estimado, mas representava **UMA REDUÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO DO VALOR ESTIMADO.**

Ou seja, a proposta desta recorrente, tanto tecnicamente quanto comercialmente, é extraordinariamente vantajosa



a essa Administração, demonstrando que, mesmo se houvesse várias empresas, seguramente a FRAL teria a melhor oferta à ADASA.

Após a análise da proposta comercial, a FRAL foi considerada vencedora dessa concorrência, processo que seguiu sua tramitação para a homologação da autoridade superior.

Diante disso, esta Recorrente aguardava a divulgação da confirmação do resultado do certame para, na sequência, firmar o contrato e poder dar início à execução do mesmo.

Para surpresa desta empresa, ao invés da homologação, foi notificada da anulação da licitação e de possível punição por, supostamente, ter descumprido uma regra da licitação.

A regra que estaria sendo transgredida pela FRAL é a do item 2.3 do edital, que veda a participação de empresa que estejam prestando consultoria ao SLU, durante a vigência do contrato.

Esta Recorrente firmou um contrato com o SLU, em 05 de outubro de 2015, que encerra agora em 06 de janeiro de 2017, cujo objeto é a fiscalização, supervisão e treinamento, e não de consultoria.

A FRAL não tem nenhum contrato de consultoria com o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU. O serviço prestado para aquela Autarquia é de fiscalização. Portanto, não houve descumprimento de nenhuma regra editalícia na concorrência ora em questão.

Tendo em vista que esta Recorrente não infringiu nenhuma norma do instrumento convocatório, nem muito menos agiu de má fé, a FRAL sente-se obrigada a apresentar este re-



curso, para demonstrar, cabalmente, o equívoco na decisão de anular a concorrência e, principalmente, da intenção de puni-la.

## 2. DO NÃO DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO EDITAL

Segundo o Parecer nº 169/2016-SJU/ADASA (fl. 660), que sugeriu a anulação da licitação e a abertura de processo administrativo para averiguar a plausibilidade de aplicação de sanção administrativa a esta Recorrente, havia vedação no edital para a participação desta empresa visto que isso estava expressamente vedado no item 2.3.d do edital:

11. Ora, da análise dos documentos trazidos aos autos, o Serviço jurídico identificou a necessidade de reavaliação do procedimento licitatório, considerando o conflito de interesse, vez que a empresa vencedora, e única concorrente ao certame, é detentora de contrato com Serviço de Limpeza Urbana (SLU), fato que encontra vedação expressa no item 2.3, alínea d, do Edital de concorrência, *in verbis*:

“2.3 Não poderão participar desta licitação:

(...)

d. pessoa jurídica, em grupo ou isoladamente, que esteja prestando qualquer modalidade de **SERVIÇO DE CONSULTORIA**, durante a vigência do contrato, ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU”. (grifou-se)

A vedação feita no edital, de forma clara e objetiva, sem margem para interpretações equivocadas ou mais abrangentes, é para empresas que tenham contrato de consultoria com o SLU, durante a execução do contrato.

Cumprido destacar, aqui, a regra hermenêutica básica de normas restritivas de direito. Toda norma que restringe direito deve ser interpretada restritivamente, ou seja, deve ser interpre-



tada na sua literalidade, sem margem a analogias, análises extensivas ou entendimentos comparativos.

A FRAL não tem contrato de consultoria com o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU. O contrato que esta empresa tem, e que já está quase concluído, é de fiscalização, supervisão e treinamento, como pode ser facilmente comprovado na redação da cláusula terceira do Contrato nº 09/2015 (DOC. 02), celebrado entre o SLU/DF e a FRAL:

Cláusula Terceira - Do Objeto

O presente Instrumento tem por objeto a contratação de empresa especializada para **FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO** da implantação da Fase I do Aterro Sanitário Oeste, localizado na Região Administrativa de Samambaia – Distrito Federal, incluindo o **TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO** de dois servidores do quadro técnico do SLU para realizar esta atividade ao final desta contratação de forma autônoma. (grifou-se)

No Parágrafo Primeiro dessa Cláusula Terceira, o instrumento contratual detalha os serviços a serem executados, sendo a “I - Análise quantitativa do sistema de impermeabilização”, dividido em (a) fiscalização e supervisão e (b) elaboração de relatório de acompanhamento dos serviços; “II - Análise Qualitativa do Sistema de Drenagem”, dividido em (a) fiscalização e supervisão e (b) elaboração de relatório de acompanhamento dos serviços; e “III - Capacitação Técnica de Servidores do SLU”.

A capacitação técnica, item III do Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira, estava detalhada como sendo:

a) Capacitação técnica de no mínimo dois servidores do quadro do SLU **durante o trabalho de FISCALIZAÇÃO** visando à aprendizagem desses para a **continuidade dos serviços** de forma autônoma nas



para as próximas etapas de implantação do Aterro Sanitário Oeste.

Até a capacitação e treinamento, constante do objeto contratual, são específicos para o serviço de fiscalização. Não há nada relativo a consultoria no contrato em pauta.

Fiscalização não é consultoria. Isso é claro e pode ser verificado em vários dicionários, como por exemplo o renomado Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis, que assim define:

Consultoria: Ato ou efeito de dar consultas, conselhos, orientações, sugestões.

Fiscalizar: Verificar com atenção; Controlar(-se) com rigor; Observar se a realização de algo está como o previsto.

Supervisar: Dirigir ou inspecionar um trabalho; supervisionar.

Na mesma orientação está o Dicionário da Língua Portuguesa Priberam **consultoria** é: "Ato ou efeito de dar consulta ou conselho", já **fiscalização** está definido como: "Vigiar, examinar, verificar".

No conceituado dicionário Houaiss temos ainda mais claro que consultoria não é sinônimo de fiscalização:

Consultoria:

- 1 ação ou efeito de dar consultas, conselhos etc.
- 2 ação ou efeito de (um especialista) dar parecer sobre matéria da sua especialidade.

Fiscalização:

- 1 ação ou efeito de fiscalizar; vigilância.
  - 1.1 vigilância atenta sobre (ger. comportamento, ação); controle.
  - 1.2 observação atenta de; exame, verificação.

Também muito relevante é trazer as definições do glossário que consta do manual desenvolvido pelo CREA-SP em



cooperação com o Tribunal de Contas do Município de São Paulo: *Orientações para o exercício das atividades de engenharia e agronomia em serviços e obras públicas*<sup>1</sup> que apresentam a precisão e a objetividade própria da engenharia, como é o caso dos serviços de ambos os contratos:

**Consultoria:** Atividade de prestação de serviços de aconselhamento, mediante exame de questões específicas, e elaboração de parecer ou trabalho técnico pertinente, devidamente fundamentado.

**Fiscalização:** Atividade que envolve a inspeção e o controle técnicos sistemáticos de obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece ao projeto e às especificações e prazos estabelecidos.

**Supervisão:** Atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis pela execução de projetos, obras ou serviços.

**Treinamento:** Atividade cuja finalidade consiste na transmissão de competências, habilidades e destreza, de maneira prática.

Não existe nenhuma vedação no edital de que a licitante prestasse serviço de fiscalização para o SLU, portanto, não pode ser agora surpreendida com regra que não foi estabelecida no instrumento convocatório.

O dever de seguir o que está estabelecido no edital, tal qual ordenado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vale tanto para os licitantes quanto para a Administração, como determina o artigo 41 da Lei 8.666/1993: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

---

1 Disponível em: <[http://www.creasp.org.br/arquivos/CREA\\_TCM.pdf](http://www.creasp.org.br/arquivos/CREA_TCM.pdf)>. Acesso em: 12 dez. 2016



Para que não reste dúvida da diferença entre consultoria e o objeto do contrato que a FRAL tem com o SLU, fiscalização, supervisão e treinamento, é oportuno analisar a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição dos profissionais inseridos no Sistema CONFEA/CREA, a qual deixa bem claro que consultoria não é fiscalização, nem supervisão e nem treinamento, e mais, que essas atividades, individualmente, podem estar, ou não, entre as atribuições do profissional:

Art. 5º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos diplomados no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, em todos os seus respectivos níveis de formação, ficam designadas as seguintes **ATIVIDADES, QUE PODERÃO SER ATRIBUÍDAS de forma integral ou PARCIAL**, em seu conjunto **ou SEPARADAMENTE**, observadas as disposições gerais e limitações estabelecidas nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 e seus parágrafos, desta Resolução:

Atividade 01 - Gestão, **SUPERVISÃO**, coordenação, orientação técnica;

Atividade 02 - Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, especificação;

[...]

Atividade 04 - Assistência, assessoria, **CONSULTORIA**;

[...]

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem;

[...]

Atividade 08 - **TREINAMENTO**, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão;

[...]

Atividade 12 - **FISCALIZAÇÃO** de obra ou serviço técnico;





[...]

Art. 8º O Crea, atendendo ao que estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores e do Anexo II desta Resolução. (grifou-se)

Exatamente na mesma linha está a Lei 12.378/2010, que regulamenta o exercício da arquitetura e urbanismo, que no seu artigo 2º, separa essas atividades diferentes, supervisão (Inciso I), consultoria (inciso IV), treinamento (inciso VIII) e fiscalização (inciso XII):

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - **SUPERVISÃO**, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e **CONSULTORIA**;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - **TREINAMENTO**, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, **FISCALIZAÇÃO** e condução de obra, instalação e serviço técnico. (grifou-se)



A própria Lei 8.666/93, que rege o certame em tela, separa, de forma cristalina e incontestável, essas atividades em incisos diferentes no artigo 13, ao definir quais são os serviços especializados:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou **CONSULTORIAS** técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - **FISCALIZAÇÃO**, **SUPERVISÃO** ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - **TREINAMENTO** e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico. (grifou-se)

A única relação que consultoria tem com o objeto do contrato firmado entre a FRAL e o SLU é que todas essas atividades diferentes são serviços técnicos disciplinados no artigo 13 da lei de Licitações.

Como é claro na legislação transcrita, as atividades fiscalização, supervisão e treinamento (que fazem parte do objeto do contrato que a FRAL mantém com o SLU/DF) não podem ser confundidas com consultoria. Se fossem a mesma coisa não faria sentido o legislador separá-las. Se a lei separa consultoria das atividades executadas pela FRAL no contrato com o SLU é porque, incontestavelmente, são atividades distintas, afinal, não há letra morta na lei.



Esta empresa não pode ser prejudicada com a anulação indevida de uma licitação que ela foi vitoriosa, e muito menos penalizada, com base em uma regra que não está expressa no edital e nem poderia estar.

Se essa respeitada Administração tivesse a intenção de impedir a participação nessa licitação de empresas que estivessem executando contratos de fiscalização, supervisão e treinamento, ou outra atividade qualquer, com o SLU, isso deveria estar escrito no diploma editalício da Concorrência ADASA nº 01/2016.

Mais do que isto, além de a regra não estar escrita no edital, ainda que estivesse, não faria o menor sentido. É razoável a Administração restringir a participação de empresas que dão consultoria, em razão do direcionamento do processo licitatório que isso poderia gerar.

Por outro lado, a empresa que exerce a atividade de fiscalização para o SLU não possui a mínima ingerência sobre decisões nos processos licitatórios da ADASA, o que, por óbvio, tornaria a cláusula impeditiva, se ela existisse. Tal cláusula, excessivamente restritiva, seria ilegal e, portanto, passível de impugnação.

Não foi essa a regra estabelecida, explicitamente, no instrumento convocatório. O que está proibido é que a empresa tenha contrato de consultoria com o SLU, além de estar em falência, declarada inidônea, com sócio servidor do Governo do Distrito Federal ou seja familiar de agente público, autor do projeto básico, enquadradas nas disposições do artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/1993, ou reunidas em consórcio, como melhor descrito nas alíneas "a" até "c" e "e" até "i" do item 2.3 do edital.



Não se pode mudar a regra do edital no curso da licitação. Isso fere de morte o princípio da vinculação ao edital. O saudoso Prof. Meirelles<sup>2</sup>, trata de forma bem didática essa questão:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, **ESTABELECIDAS AS REGRAS DO CERTAME, TORNAM-SE OBRIGATÓRIAS PARA AQUELA LICITAÇÃO** durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, **INCLUSIVE PARA O ÓRGÃO** ou entidade licitadora.

**NEM SE COMPREENDERIA QUE A ADMINISTRAÇÃO FIXASSE NO EDITAL O MODO E FORMA DE PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES**, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato **SE AFASTASSE DO ESTABELECIDO**, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (grifou-se)

Oportuno reproduzir, para melhor instruir este recurso, o que doutrina o respeitadíssimo Prof. Bandeira de Mello<sup>3</sup>, igualmente aplicável no caso em tela:

- 2 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 29.
- 3 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 271 - 272.



13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.

14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.

Exatamente na mesma linha, até porque esse entendimento é pacífico, vai o posicionamento do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Citadini<sup>4</sup>:

Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. **não pode, por isso, inovar ou mudar, quer ACRESCENTANDO**, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, **com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório**. (grifou-se)

Tal como demonstrado, está totalmente afastada a equivocada tese defendida no Parecer n° 169/2016 - SJU/ADASA que a FRAL teria descumprindo o disposto na alínea "d" do item 2.3 do edital da Concorrência ADASA n° 01/2016, visto que esta empresa não tem contrato de consultoria com o SLU/DF, razão pela qual, deve ser corrigida a equivocada decisão de anular a referida licitação, que tramitou rigorosamente dentro das regras

---

4 CITADINI, Antonio Roque. Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas. 2. Ed. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997. p. 319.



estabelecidas no instrumento convocatório, dos ditames legais e, principalmente, do interesse público.

### 3. DA QUASE IMPOSSÍVEL CONCOMITÂNCIA DE EXECUÇÃO DOS DOIS CONTRATO

Em que pese já estar exaustivamente demonstrado que a FRAL não desrespeitou nenhuma regra do edital, pois não há vedação à participação de empresas que esteja prestando serviços de fiscalização, supervisão ou treinamento para o SLU, é interessante salientar que a execução do serviço decorrente da Concorrência ADASA nº 01/2016, tinha probabilidade quase zero de ocorrer ao mesmo tempo que a execução do contrato que a FRAL mantém com o SLU.

Como já dito, o Contrato nº 09/2015, firmado entre o SLU e a FRAL tem vigência só até 06 de janeiro de 2017, ou seja, apenas mais uns poucos dias, que inclui o recesso com as festividades de final de ano.

Esta licitação feita pela ADASA é do tipo técnica e preço, o que significa uma etapa de habilitação, uma etapa de classificação das propostas técnicas e uma etapa de classificação das propostas comerciais, tendo cada um desses três julgamentos uma fase recursal com efeito suspensivo, ou seja, o julgamento final, geralmente só é confirmado meses depois da data em que foram entregues os envelopes, para que o processo então passe pelos tramites burocráticos de praxe até chegar na contratação da vencedora.

Explicando melhor: em cada uma dessas três etapas existe uma fase recursal com 5 dias úteis para recurso, 5 dias úteis para contrarrazões, 5 dias úteis para a Comissão corrigir a decisão e 5 dias úteis para a Autoridade Superior julgar. Ou se-



ja, são vinte dias úteis para cada fase recursal, sem contar as publicações entre essas etapas.

Apenas considerando os prazos recursais, uma licitação de técnica e preço dura mais de 60 (sessenta) dias úteis.

Como a entrega dos envelopes ocorreu em 13 de outubro de 2016, naquela oportunidade era praticamente impossível imaginar que a vencedora deste certame estaria contratada antes de 06 de janeiro de 2017, diga-se de passagem, continua sendo bem difícil que isso aconteça, mesmo com a reforma da anulação ora pleiteada.

Acontece, que por falta de interesse de outras empresas na execução do serviço licitado, só compareceu a FRAL ao certame, o que permitiu que a licitação fosse toda ela concluída no mesmo dia, numa situação absolutamente singular, em especial para uma licitação do tipo técnica e preços, que é necessária uma análise da proposta técnica para efeito de pontuação.

Sendo que a execução do contrato pretendido pela ADASA não acontecerá simultaneamente com a execução do serviço que a FRAL presta para o SLU, que encerra em 06 de janeiro de 2017, mesmo sem entrar no mérito de que o objeto do contrato que esta recorrente tem com o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal não é consultoria, esta empresa não teria ferido o edital, pois o dispositivo editalício que se alega ferir, fala em prestar o serviço ao SLU durante a vigência do contrato com a ADASA, evidentemente para evitar o conflito de interesse, visto que se o contrato com o SLU já tiver encerrado quando começar o da ADASA não há que se falar em conflito de interesse, mesmo no caso de consultoria.



Para facilitar a instrução do processo transcreve-se, novamente, a redação do item 2.3 do edital:

“2.3 Não poderão participar desta licitação:  
(...)

d. pessoa jurídica, em grupo ou isoladamente, que **ESTEJA PRESTANDO** qualquer modalidade de SERVIÇO DE CONSULTORIA, **DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO**, ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU”. (grifou-se)

Dado o trâmite necessário até a formalização do contrato entre a ADASA e a FRAL, durante a execução do contrato pretendido por essa respeitada Administração (momento em que a vedação editalícia se aplica), a FRAL não estará mais prestando nenhum serviço para o SLU, posto que o contrato firmado com aquela autarquia vence em 06 de janeiro de 2017.

Interessante repisar que, quando da participação da FRAL nesta licitação da ADASA, não era nem minimamente razoável que o julgamento das três etapas da licitação acontecesse no mesmo dia da entrega dos envelopes, portanto, não há que se falar em má fé desta empresa, mesmo se o edital vedasse a participação de empresas que tivessem contrato de fiscalização, o que não é o caso.

Ainda mais, a licitação só pôde ser julgada, por completo, no mesmo dia da entrega dos envelopes, porque a FRAL desistiu do direito de recorrer no julgamento da nota técnica, o que consta, expressamente na ata daquela atípica sessão (fls. 638):

Por foça da decisão acima, quando perguntado, o Representante da Empresa FRAL, novamente renunciou o direito de recorrer. Por conseguinte, esta Comissão abriu o Envelope n° 03 [...]

- 16 -





Caso a FRAL não tivesse renunciado ao direito de recurso esta licitação ainda estaria em andamento, dados os prazos dos trâmites normais desse tipo de licitação.

A FRAL renunciou do seu direito legal de recorrer, pois não tinha nenhum interesse em protelar a licitação, visto que não precisava fazer com que a contratação da ADASA ocorresse depois de 06 de janeiro de 2017, quando encerra o contrato com o SLU, pois não estava infringindo nenhuma condição do edital, afinal o seu contrato com o SLU é de fiscalização e não de consultoria.

Se esta empresa tivesse alguma dúvida quanto a interpretação ou abrangência do termo de consultoria, a ponto de confundir com o serviço de fiscalização que está prestando ao SLU até 06 de janeiro de 2017, bastaria que o seu representante se retirasse da sessão em que foram entregues os envelopes para que o certame ainda tivesse em andamento.

A FRAL não descumpriu nenhuma regra do edital: não presta consultoria para o SLU e mesmo se houvesse uma equivocada interpretação de que fiscalização fosse a mesma coisa que consultoria, ainda assim, não houve descumprimento de regra do edital, pois a prestação do serviço para o SLU não estará mais ocorrendo quando iniciar a execução do contrato da ADASA.

#### 4. DA IRREGULAR MOTIVAÇÃO DA ANULAÇÃO:

A anulação da licitação só é possível quando se identifica uma ilegalidade no procedimento licitatório, como estabelece o artigo 49 da Lei 8.666/1993:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá

- 17 -

Fral Consultoria Ltda  
Correspondência: Av. Copacabana, 177 15º Andar Conj. 151 - Empresarial 18 do Forte - Barueri / SP CEP 06472-001  
Tels.: (11) 5093-3591 / 5093-7709 - Fax: (11) 5543-1430  
CNPJ 03.559.597/0001-05  
Inscrição Municipal CCM 15.876

revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifou-se)

Não houve nenhuma ilegalidade na concorrência em tela. Todo o trâmite licitatório ocorreu dentro da mais absoluta legalidade, a única peculiaridade do processo foi a sua espantosa velocidade, mas que não caracteriza a transgressão de nenhum dispositivo legal.

Mesmo se a FRAL tivesse participando descumprindo um dispositivo editalício, o que não é o caso (aqui colocado só pelo amor ao debate) o resultado do julgamento ao invés de homologado, deveria ser corrigido, desclassificando esta empresa do certame e a licitação restaria fracassada, por não ter outro concorrente.

Mostrando o absurdo que é a decisão ora recorrida, caso a FRAL fosse desclassificada, a Administração poderia aplicar o artigo 48, § 3º da Lei nº 8.666/93:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Na hipótese absurda de se desclassificar a FRAL em razão de um impossível descumprimento do item 2.3.d do edital, seria o caso de desclassificação de todos os licitantes. Neste caso, a ADASA concederia o prazo de 8 (oito) dias úteis para a

apresentação de nova proposta, escoimadas as causas de desclassificação.

Considerando o prazo de julgamento do presente recurso e as festividades de final de ano, seria muito provável que mesmo na remotíssima hipótese de desclassificação da FRAL, seria possível e aceitável a reapresentação da proposta, visto que já estaria concluído o Contrato nº 09/2015 com o SLU.

## 5. DO NOTÓRIO PREJUÍZO COM A REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO:

Se mantida a anulação (ou o fracasso do certame se corrigida só a forma e não o mérito), essa Administração teria que realizar outro certame licitatório, com todo um custo envolvido nesse procedimento além da demora para a sua conclusão.

Na próxima licitação para o mesmo objeto, a FRAL já não terá mais o contrato com o SLU e participaria, de novo, do certame, muito provavelmente vencendo-o outra vez, ou porque seria a única interessada nesse objeto, como já ficou demonstrado na licitação em tela, ou porque terá alcançado a melhor nota, como se pode deduzir devido a sua excelente pontuação técnica, além do excelente preço praticado, mesmo quando licitou sozinha.

Dessa forma, a não correção da indevida anulação, implicará em custo operacional e financeiro adicional para a ADASA sem acrescentar nenhum benefício, além de postergar inutilmente a contratação, em notório desrespeito aos princípios da economicidade e da eficiência.

Não bastasse o evidente prejuízo para essa Administração, como já demonstrado, a realização de uma nova licita-



1947  
11-11-47  
11-11-47  
11-11-47

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]



ção fere de morte o sigilo das propostas, pois o conteúdo da proposta técnica e da proposta comercial da FRAL já foi tornado público.

Ou seja, na disputa por uma nova licitação esta empresa teria sua competitividade arruinada, visto que toda a sua estratégia comercial e técnica já foi revelada.

Dada a proposta extremamente vantajosa que a FRAL ofertou para a ADASA, não há margem para uma maior redução naquele preço, o que permite a qualquer aventureiro que queira vencer essa licitação, fazer uma conta de chegada para saber qual será o preço necessário para vencer o certame, visto que a nota técnica da FRAL também já foi divulgada.

Fazer uma nova licitação nessas condições é sepultar o direito desta empresa de participar de uma licitação justa e séria, garantida a observância do princípio constitucional da isonomia, nos termos que determina o artigo 3º da Lei 8.666/1993.

**Art. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA,**

a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É VEDADO** aos agentes públicos:

**I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR,** nos atos de convocação, cláusulas ou **CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU**



SECRET  
NO FORN DISSEM  
NO UNCLASSIFIED  
NO UNCLASSIFIED



CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifou-se)

Cientes da competência dos gestores dessa respeitada Agência Reguladora, só é possível esperar a correção do equívoco na análise da questão.

É perfeitamente compreensível que diante de tantas e tão complexas análises feitas por essa Administração, tenha havido um rigor excessivo na abrangência do termo consultoria e a não percepção de que o contrato firmado entre o SLU e a FRAL já estaria encerrado quando da contratação desta empresa pela ADASA.

Incompreensível seria a manutenção dessa anulação, comprovadamente ilegal, injusta e prejudicial aos interesses desta empresa e também da ADASA, agora que a questão está completamente esclarecida.

## 6. DO REQUERIMENTO:


Diante de todo o exposto, a FRAL Consultoria Ltda. requer que seja cancelada a anulação da Concorrência ADASA nº 01/2016, de tal forma que o processo licitatório, que está plenamente regular, possa ter sua continuidade normal, até atender aos objetivos dessa Agência.



Requer, também, que não seja aberto o processo administrativo com vista a punição da FRAL, conforme sugerido no Parecer n° 196 - SJU/ADASA, visto que esta empresa não cometeu nenhuma irregularidade no certame licitatório em tela.

Por fim, requer, caso o presente recurso não seja deferido por essa Presidência, que o mesmo seja encaminhado, devidamente instruído, para decisão da Diretoria Colegiada da ADASA, conforme ordena o art. 72 do Regimento Interno dessa Agência.

Termos em que pede deferimento,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marta Aparecida dos Santos França".

FRAL Consultoria Ltda.  
Marta Aparecida dos Santos França

Documento Anexo: DOC. 01 - Contrato n° 09/2015 - SLU.

FOLHA 698  
PROC 197000330/2016  
MATRIC. 127046-X  
RUBRICA